



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0025896-04.2012.815.0011**

**ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Alves e Brito Ltda**

**ADVOGADO: Osmário Medeiros Ferreira (OAB/PB 14.149)**

**APELADO: Rodoviário Ramos Ltda.**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. ATRASO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA ENTREGA NÃO ESTABELECIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- Do TJ/PB: "Uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, a improcedência da demanda é medida que se impõe." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00001522820118150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por ALVES E BRITO LTDA. contra sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido elaborado pela ora recorrente nos autos da ação indenizatória movida contra RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

O demandante alegou, na peça inaugural, que contratou o serviço de transporte de mercadoria com o promovido, mas este atrasou a entrega. Aduziu que sofreu danos morais e materiais em razão do atraso na entrega dos produtos.

Na sentença (f. 37/41), a magistrada decretou a revelia e, no mérito, entendeu que o autor não comprovou os danos alegados, ônus que lhe competia.

Em sua apelação (f. 43/47), o autor insistiu na tese de que o promovido não cumpriu sua parte no contrato, uma vez que atrasou a entrega da mercadoria, causando-lhe vários danos de ordem moral e material. Ao final, requereu a reforma da sentença, com a procedência do pedido inicial.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do apelo (f. 55/58).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Não merece guarida a tese recursal.

Alves e Brito Ltda., promovente/apelante, não fez prova das suas alegações, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Ressalte-se que toda a tese autoral está alicerçada no suposto atraso na entrega das mercadorias. Todavia não há prova de que houve esse atraso.

O documento de f. 21, emitido por Rodoviário Ramos Ltda., promovido, não estabelece o prazo de entrega e, portanto, não há como se chegar à conclusão de que houve o atraso alegado pelo autor.

Do mesmo modo, o documento de f. 20 é inservível para revelar qualquer atraso na entrega, uma vez que nele não consta a data em que foi extraído do *site* do demandado.

Além disso, não há prova de reclamação alguma feita pelo autor à empresa promovida, seja por telefone, por mensagem de texto, por e-mail ou outro meio capaz de demonstrar o suposto atraso na entrega das mercadorias.

Ausente, destarte, prova do fato constitutivo do direito do promovente, impõe-se o julgamento de improcedência do seu pedido. Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO MÍNIMO SUBSTRATO DE PROVA QUE DEMONSTRE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Na distribuição do ônus da prova, dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito. - Uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, a improcedência da demanda é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00001522820118150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**